



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005609-19.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ANA PAULA DOS SANTOS LEITE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.103

Apelação nº 1005609-19.2024.8.26.0482

Apelante: Ana Paula dos Santos Leite

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Presidente Prudente

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Nova perícia.
Desnecessidade. Alimentadora de linha de produção.
Fratura braço direito. Ausência de incapacidade laborativa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Ana Paula dos Santos Leite** foi julgada
improcedente (fls. 146/150).

Inconformada, apela a obreira buscando a
realização de nova perícia. No mérito, pede a inversão da decisão por
entender que faz jus ao auxílio-acidente (fls. 154/166).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua
a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de
convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no

processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, a postulante, atualmente com 36 anos de idade, relata que trabalhava como alimentadora de linha de produção para Frigorífico Aurefrig Eireli ME., sendo que sofreu um acidente de trabalho em 10.01.2018, que resultou em fratura do antebraço e diáfise do úmero direito.

Informa prejuízo funcional, e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico (fls.80/94), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao

benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 30).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, a trabalhadora com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 34.

Entretanto, realizado o exame físico, o perito nomeado, Júlio César Espírito Santo, verificou que “os sinais ortopédicos de Phalen, Phalen invertido, Tinel, Durkan, Mill, Cozen, Filkenstein, Neer, Jobe, Spurling e anti-Spurling são todos negativos, com total mobilidade de estruturas de membros superiores, sem atrofias musculares, com força muscular e sensibilidade mantidas bilateralmente, sem vícios de postura” (fls. 81).

O *expert* concluiu que “o quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque sofreu um acidente típico do trabalho em 10/01/2018, com fratura em membro superior direito, que não deixou sequelas incapacitantes” (fls. 82, grifei).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica

em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por fim, cabe observar que, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, a postulante é isenta do pagamento de custas e verbas da sucumbência, notadamente da verba honorária advocatícia.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de Ana Paula dos Santos Leite, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator